



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

PROJETO DE LEI Nº 025/2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2026
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RODEIO BONITO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Rodeio Bonito, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026, com a finalidade de fortalecer a arrecadação e efetivar a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Contribuição de Melhoria, Programa Troca-Troca de Sementes, devoluções de valores determinados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, oriundos de Certidões de Execução – Títulos Executivos, bem como relativos a todos os demais débitos inscritos ou não em dívida ativa, vencidos, protestados ou a protestar, com execução fiscal ou ação de cobrança já ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O sujeito passivo que optar pelo programa deverá comparecer junto ao Setor de Arrecadação da Fazenda Municipal e requerer aos servidores para que viabilizem os documentos necessários para que possa efetivar o pagamento dos seus débitos municipais, tributários e não tributários, de acordo com a presente Lei.

§ 1º O ingresso no programa implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa, implicando na confissão do débito.

§ 2º O requerimento poderá ser feito de forma verbal ou escrita.

§ 3º É vedada a adesão ao programa em relação aos créditos tributários em cujos procedimentos de lançamento tenha sido constatada a prática pelo sujeito passivo de atos dolosos tipificados em lei como crimes ou contravenções, desde que haja, ao tempo da adesão, sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 3º A opção pelo programa será formalizada mediante assinatura do “Termo de Opção do REFIS 2026”, conforme modelo a ser fornecido pela Fazenda Municipal, devendo este ser protocolado no sistema municipal até o dia 31 de outubro de 2026.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do sujeito passivo, a quitação do saldo remanescente, com os benefícios desta lei.

§ 2º Os pedidos de opção pelo programa pressupõem:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

II - renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do sujeito passivo.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º desta Lei, incluídos no programa, devidamente confessados, poderão ser pagos, após formalizada a opção ao programa nos termos do artigo 3º desta Lei, das seguintes formas:

I - em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas com redução de 100,00% (cem por cento) do valor da multa e juros, com o pagamento da primeira parcela à vista no ato de formalização e as demais parcelas com vencimento até o último dia útil do mês subsequente;

II - em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas com redução de 80,00% (oitenta por cento) do valor da multa e juros, com o pagamento da primeira parcela à vista no ato de formalização e as demais parcelas com vencimento até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º Os pagamentos serão realizados mediante guia de recolhimento e/ou boleto bancário que será entregue ao sujeito passivo no momento do protocolo do Termo de Opção do REFIS.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, quando for requerido parcelamento dos débitos com base nesta Lei.

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento no vencimento da primeira prestação ou da parcela única exigida na forma do art. 4º e seus incisos;

II - falta de recolhimento das parcelas por três meses, consecutivos ou alternados;

III - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

IV - propositura de qualquer medida judicial relativa aos débitos objeto do programa.

§ 1º Considera-se inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

§ 3º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

Art. 6º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei Municipal fica isento do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Município, nos casos em que já houve o ajuizamento da execução e/ou cobrança judicial.

Parágrafo único. Nos casos em que a dívida se encontre em processo de cobrança judicial ou extrajudicial, as custas, encargos e/ou despesas processuais daí advindas, ficarão a cargo do contribuinte que optou pelo programa.

Art. 7º Os créditos discutidos em ação judicial proposta pelo contribuinte e os créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa, somente se incluem no programa quando o contribuinte comprovar o protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Art. 8º Para os créditos que estejam em protesto, após efetivado o pagamento da parcela única ou o pagamento tempestivo da primeira parcela no caso de parcelamento, a Secretaria de Fazenda providenciará carta de anuência de cancelamento do protesto, junto ao Cartório que se encontre registrado.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário o recolhimento das custas e emolumentos cartorários, para que seja de fato efetivado o cancelamento do protesto.

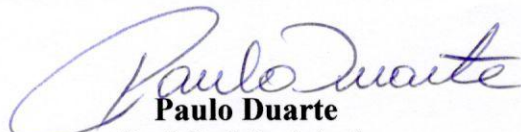
Art. 9º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal que optarem ao programa de que trata esta Lei poderão obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da legislação tributária vigente, desde que mantido o parcelamento em situação regular e adimplente, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A emissão de Certidão Negativa de Débitos ficará condicionada à quitação integral dos débitos abrangidos pelo programa.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rodeio Bonito-RS, 13 de maio de 2026.


Paulo Duarte
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2026

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Rodeio Bonito, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

A presente proposta possui como principal objetivo oportunizar aos contribuintes municipais condições facilitadas para regularização de seus débitos perante a Fazenda Pública Municipal, mediante concessão de descontos de juros e multas, estimulando a adimplência, a recuperação de créditos e o incremento da arrecadação municipal.

Além do caráter arrecadatório, a medida busca promover justiça fiscal e eficiência administrativa, permitindo que contribuintes em situação de inadimplência possam regularizar sua situação fiscal, restabelecendo condições para obtenção de certidões, participação em atividades econômicas e retomada de sua capacidade contributiva.

Conforme levantamento realizado pela Fazenda Municipal, considerando apenas a dívida ativa estruturada até dezembro de 2025, o Município possui montante consolidado de aproximadamente R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), abrangendo débitos tributários e não tributários, administrativos e judiciais. Deste montante, aproximadamente R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) correspondem aos valores originários dos débitos acrescidos de correção monetária, enquanto cerca de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) referem-se exclusivamente a juros e multas decorrentes da inadimplência.

Os dados demonstram que parcela relevante dos valores inscritos é composta por juros e multas decorrentes da inadimplência acumulada ao longo dos exercícios anteriores, circunstância que frequentemente dificulta a recuperação espontânea dos créditos por parte da Administração Pública.

Nesse contexto, a implementação do REFIS 2026 constitui importante instrumento de gestão fiscal e incremento de receita própria, permitindo ao Município ampliar sua capacidade de arrecadação sem criação de novos tributos, ao mesmo tempo em que reduz custos administrativos e judiciais relacionados à cobrança da dívida ativa.

Destaca-se, ainda, que o último programa de recuperação fiscal promovido pelo Município ocorreu no exercício de 2022, evidenciando o caráter excepcional da presente medida, que não constitui prática recorrente da Administração Municipal, mas sim instrumento pontual de regularização fiscal e incremento da arrecadação própria.

Sob o aspecto financeiro, estima-se que a adesão parcial ao programa possa proporcionar relevante ingresso de receitas ainda no exercício de 2026, especialmente considerando o volume de créditos e a possibilidade de regularização incentivada mediante pagamento à vista ou parcelado.

Importante destacar que a iniciativa não representa renúncia irresponsável de receita, uma vez que os descontos incidem exclusivamente sobre juros e multas, preservando-se o valor principal dos créditos, além de representar medida economicamente mais eficiente do que a manutenção prolongada de débitos de difícil recuperação.




Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Por fim, ressalta-se que programas de recuperação fiscal constituem prática amplamente adotada pelos entes públicos como mecanismo excepcional de regularização tributária, incremento de arrecadação e fortalecimento da capacidade financeira municipal.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, contamos com a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Rodeio Bonito-RS, 13 de maio de 2026.

Atenciosamente,


Paulo Duarte
Prefeito Municipal